



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009602-80.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante FERNANDO JOSÉ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009602-80.2022.8.26.0566

Comarca: SÃO CARLOS – 3ª Vara Cível

Juiz: Marcelo de Moraes Sabbag

Apelante: Fernando José Costa

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Segundo a disciplina do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, são estabelecidos valores específicos para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, devendo observar a proporção estabelecida por tabela da SUSEP. No caso, constatada pericialmente a ausência de incapacidade permanente, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao pagamento de indenização. 2. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade do autor para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Voto nº 59.325

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de seguro DPVAT proposta por FERNANDO JOSÉ COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o demandante pretendendo a inversão do resultado, alegando que faz jus à indenização, ante a existência de incapacidade permanente, decorrente do acidente sofrido, ressaltando que houve o reconhecimento do nexo causal. Requer a inversão do ônus sucumbencial, com a majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. O objetivo do autor é obter a condenação da ré ao pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 9.450,00, a que faz jus, por ter sido vítima de acidente de trânsito em 24 de abril de 2019, que lhe resultou em invalidez permanente.

A sentença reconheceu a improcedência do pedido, contra o que se insurge o autor.

O direito à indenização deve ser decorrência da demonstração inequívoca de que o acidente automobilístico constituiu o fator causal da invalidez do segurado.

O laudo pericial concluiu pela inexistência de invalidez, nos seguintes termos:

“7. CONCLUSÕES

Diante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o periciado sofreu trauma contuso em ombro e punho direitos com nexos causal com o acidente referido em petição inicial. Não apresenta invalidez, sem dano patrimonial físico sequelar apurável” (fls. 301).

E acrescentou:

“6. DISCUSSÃO

.....

c. SOBRE ANÁLISE E CORRELAÇÃO DOS FATOS

O presente trabalho tem como objetivo avaliar o nexos causal entre o acidente ocorrido e as lesões corporais alegadas pela parte autora.

Periciado sofrera acidente de trânsito em 24/04/2019 com trauma contuso em ombro e punho direitos.

Em laudos de radiografias não constam descrição de fraturas. Apesar da alegação da parte autora de ter sofrido rompimento de ligamento em punho direito, não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória de tal lesão.

Em exame médico pericial, não foram evidenciadas alterações clínicas ou sinais de lesão ligamentar neste momento, bem como, sem repercussões funcionais.

Portanto, periciando não apresenta invalidez, não sendo apurado dano patrimonial físico sequelar secundário” (fls. 301).

Ao responder os quesitos, o Sr. Expert informou:

“8. RESPOSTAS AOS QUESITOS

DO REQUERENTE

1. Houve ofensa à integridade física do examinado em razão do acidente?

Houve trauma contuso em ombro e punho direitos

2. Quais as lesões apresentadas em decorrência do acidente de trânsito? Existe nexo de causalidade?

Houve trauma contuso em ombro e punho direitos com nexo causal com o acidente referido

3. As lesões resultaram em debilidade permanente de membro, sentido ou função?

Não

4. As debilidades permanentes apresentadas podem ser consideradas de natureza total, de repercussão intensa, grave, moderada ou leve?

Não há debilidade

O REQUERIDO

1. Sr. Perito esclareça qual o tipo de lesão apresentada pela parte periciada?

Houve trauma contuso em ombro e punho direitos

2. Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas na parte Requerente.

Sim, há nexo causal

3. Sr. Perito queira esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão, membro ou função da parte periciada e se estes órgãos, membros ou função foram lesionados em função de acidente automobilístico ou por outras causas.

Não houve perda funcional

4. Sr. Perito queira esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão ou membro da parte periciada é de caráter permanente ou temporário; e em que percentual está lesionado.

Não houve perda funcional

5. Sr. Perito esclareça se a lesão é total ou parcial?

Não se aplica

6. Sendo a lesão parcial, esta é completa ou incompleta?

Não se aplica

7. Caso seja incompleta, qual o grau de repercussão? Intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou sequelas residuais (10%).

Não se aplica

8. Sr. Perito queira esclarecer qual o percentual de debilidade ou incapacidade apresentado pela parte requerente de

acordo com a Tabela de Danos Pessoais da SUSEP anexa correspondente à deficiência apresentada.

Não se aplica

9. Sr. Perito queira esclarecer se em razão da deficiência a parte requerente está impossibilitada de exercer funções laborais. Em caso positivo, quais?

Não se aplica, capacidade laborativa foge do objeto da perícia

10. Sr. Perito queira esclarecer qual o momento e data em que a parte requerente teve ciência inequívoca da incapacidade.

Não se aplica (não há incapacidade)” (fls. 301-302).

Para fins de seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, a indenização deve ser proporcional ao grau de incapacidade, cuja determinação deve ter por referência a tabela prevista na Resolução da SUSEP nº 1/75, de 3 de outubro de 1.975.

Na hipótese em exame, a prova revela que do acidente sofrido não resultou incapacidade permanente, o que afasta a possibilidade de cogitar de qualquer indenização pelo seguro DPVAT, considerado a impossibilidade de identificar a tipificação legal. Ou seja, inexistente dano, o que afasta a possibilidade de cogitar do direito à indenização.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Corte:

“1. DPVAT. Seguro obrigatório. Interesse de agir do autor reconhecido. Desnecessário o prévio esgotamento da via

administrativa para o ajuizamento da ação. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Extinção com base na preliminar de carência, por falta de interesse processual, afastada. 2. Pedido inicial fundado em indenização por invalidez permanente prevista no art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 11482/07. Inexistência, contudo, de invalidez permanente, na hipótese. Laudo juntado pelo autor que dá conta de mera incapacidade transitória. Improcedência do pedido, com extinção do feito, conforme art. 269, I, CPC.”¹

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Acidente automobilístico comprovado Ação de cobrança em razão de invalidez permanente Produção de prova pericial Incapacidade não constatada. Improcedência do pedido Necessidade: É de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, quando a alegada invalidez permanente não resta reconhecida em perícia realizada por perito oficial, porquanto não basta a ocorrência de acidente automobilístico para que a indenização seja devida à vítima. RECURSO NÃO PROVIDO.”²

“Apelação. Indenização securitária. DPVAT. Cobrança de diferença decorrente de seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Indenização indevida. Ausência de invalidez permanente constatada em laudo pericial. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido”³.

“AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). PROVA PERICIAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. A indenização a ser paga em caso de invalidez permanente deve considerar a limitação diagnosticada pelo laudo pericial. Se o perito conclui pela inexistência

1 - TJSP – Ap. 0054303-96.2011.8.26.0577 - 34ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. SOARES LEVADA – J. em 01/09/2014.

2 - TJSP – Ap. 0023856-14.2012.8.26.0344 - 12ª Câm. Extr. Dir. Priv. – Rel. Des. NELSON JORGE JUNIOR – J. em 29/08/2014.

3 - TJSP - Apelação / Acidente de Trânsito 1043453-68.2013.8.26.0100 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. BONILHA FILHO – J. em 28/04/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de limitação física, conquanto tenha havido incapacidade temporária, não há previsão de cobertura. Recurso desprovido”⁴.

Diante do conteúdo do laudo pericial, que concluiu de forma inquestionável pela ausência de incapacidade permanente, de forma suficientemente segura para se alcançar o convencimento, não há fundamento para autorizar o acolhimento do pedido condenatório.

Enfim, o pedido é efetivamente improcedente e, por isso, não merece acolhida o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar a verba honorária sucumbencial de responsabilidade do autor para 12% do valor da causa atualizado, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, e nestes termos, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator